

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Gabrielle Alves Borges; José Donizete de Melo; Lohanna Oliveira Mendonça Alves; Renner Silva Gonçalves^{1*}

¹ Alunos do 6º período “A” do Curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara – Goiás, ILES ULBRA, orientados pelo professor Mário Lúcio Tavares Fonseca. *gabrielle.alves.borges@hotmail.com

RESUMO – O Ministério Público pode ser entendido como uma “Advocacia Pública” que serve para defender os interesses da administração pública e de toda a população, ou seja, de forma coletiva que envolva os interesses sociais e individuais indisponíveis. Este estudo questiona-se acerca de responder a seguinte problemática em que a previsão legal para a atuação Ministerial como “*custos legis*” e como parte, se basta para a importância da instituição do Ministério Público? A pesquisa possui como objetivo geral de identificar as hipóteses e critérios que caracterizam verificar a atuação do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro como “*custos legis*” e parte do processo. E como objetivo específico procura-se entender sobre a obrigatoriedade de atuação do Ministério Público, conhecer as prerrogativas, impedimentos e obrigações do Ministério Público, analisar casos de atuação como parte e como fiscal da lei. A hipótese da provável existência se é suficiente o poder de fiscalização e como parte no MP no Processo Civil Brasileiro. A justificativa da pesquisa baseia-se, primariamente, em função de compreender a real função do MP como fiscal da lei e como parte no Processo Civil Brasileiro.

Palavras-Chave: Fiscal da lei e como parte. Prerrogativas. Impedimentos. Obrigações

INTRODUÇÃO

Nesta pesquisa o tema a ser tratado é sobre a Atuação no Ministério Público no Processo Civil Brasileiro. A partir da temática que se refere ao MP optou-se por desenvolver um estudo que possibilite responder a seguinte problemática. A previsão legal para a atuação do Ministerial como “*custos legis*” e como parte, se basta para a importância da instituição do Ministério Público?

Para responder o problema levantado o presente projeto de pesquisa tem como objetivo geral verificar a atuação do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro como *custos legis* e parte do processo.

Mais especificamente entender sobre a obrigatoriedade de atuação do Ministério Público; conhecer as prerrogativas, impedimentos e

obrigações do Ministério Público; analisar casos de atuação como parte e como fiscal da lei.

A relevância deste estudo justifica-se em função de compreender a real função do MP como substituto e como parte no Processo Civil Brasileiro.

A instituição é destinada a preservar os valores fundamentais do Estado enquanto comunidade na sociedade moderna é denominada Ministério Público ou MP. Assim tem a função fundamental de fazer a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Ministério Público tem duas funções, podendo ele atuar como parte ou por intervenção. Enquanto parte, atua como sentido processual por promover ação civil pública na defesa da legalidade objetiva, tendo-se então apenas o poder de ação e não como situação jurídica afirmada no processo. Já como órgão interveniente protege os interesses privados dignos de especial tutela, ou interesses difusos e coletivos.

O poder do Ministério Público para fiscalização, nos leva a uma nova forma de atuação para uma constitucionalidade e democracia funcional que se torna contínua e segura. Tem o papel de fiscalizar o cumprimento da constituição e das leis, assim com o a própria defesa da democracia, deve-se ressaltar a legitimidade constitucional e democrática do Ministério Público, pois uma instituição democrática quando ela é funcional ela se torna segura e contínua.

A obrigatoriedade pode ser por interesse da ação ou por sua intervenção em interesse público revelado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte.

METODOLOGIA

Para a realização desse estudo foram analisadas diversas obras doutrinárias e artigos que apresentavam algo divergente ao que se refere em relação ao Ministério Público acerca do tema, através do método hipotético-dedutivo, adotando-se a forma de pesquisa teórica e qualitativa. O tema mostra-se interdisciplinar, uma vez que, apresenta conceitos do MP referentes a todas as áreas, como por exemplo, Constitucional, Penal, Cível, etc.

Porém nosso tema refere-se à matéria de Direito Civil.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como órgão fiscalizador, judiciário, administrativo e consultivo, o Ministério Público pode atuar como parte principal, e substituto processual, fiscalizando na aplicação da lei.

Em que diz Camargo Ferraz (1997) Não é todo o interesse público merece a atenção do Parquet. Portanto não sendo suficiente para ensejar a intervenção ministerial, devido à quantidade de processos existentes para um juiz.

Já para Guimarães Júnior (1997) deverá retratar o Ministério público com os problemas mais relevantes que no caso é o interesse público devido às incumbências constitucionais, já que se o Parquet incumbe “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, então apenas o interesse público qualificado deve merecer sua fiscalização no processo civil, sob pena de um perigoso desvirtuamento da missão constitucional da Instituição, que parece ser a autêntica alavanca, procurando sempre a efetiva aplicação da lei para propiciar o fortalecimento do Estado de Direito e a pacificação social.

O uso da expressão do Parquet foi bastante divulgado por ser de origem da tradição francesa, em que seu significado é pelo fato dos procuradores do rei não tinham assento ao lado dos juízes da corte, então, ficavam, em pé, sobre o Parquet, assoalho, da sala de audiências.

Portanto, para João Gaspar Rodrigues, (1999, p. 33) a existência do *Parquet* no MP justifica-se frente a um Estado Democrático de Direito em uma fiscalização na aplicação de execução da lei e da Constituição, defendendo os interesses da sociedade e a ordem jurídica. Ele defende a teoria de que o *custos legis* deveria ser chamado de *custos justi*, por ser a melhor expressão da lei enquanto realidade normativa, em que ela não precisa ser fiscalizada (já pressupondo a fiscalização de sua gênese), e sim sua aplicação, que representa (ou deve representar) o valor justiça. A fiscalização da lei pela lei constitui inútil exercício de mero legalismo. É necessário que o Ministério Público avalie, criticamente, o conteúdo da norma jurídica, aferindo-lhe as virtudes intrínsecas, e neutralize desse modo, o absolutismo formal de regras legais, muitas vezes divorciadas dos valores, ideias e concepções vigentes na comunidade em dado momento histórico- cultural.

Para Rodrigues (1999, p.32) o novo perfil constitucional requer uma nova doutrina que possa viabilizar e garantir o processo de evolução do MP, com isso acaba-o fortalecendo como instituição, desta forma confere-lhe meios que possam fiscalizar o cumprimento da constituição e das leis, assim com o a própria defesa da democracia. Rodrigues ainda fala que é importante ressaltar a legitimidade constitucional e democrática do Ministério Público, pois uma instituição democrática quando ela é funcional ela se torna segura e contínua.

Gomes (2009) fala que no princípio da unidade o Ministério Público tem uma natureza administrativa destaca-se apenas um chefe, ou seja, todos estão sobre sua proteção, nesse sentido o ele deve ser visto como uma instituição única. O mesmo autor ainda fala do princípio da indivisibilidade onde se à possibilidade de substituição entre seus membros sem qualquer implicação prática. No princípio da independência funcional cada membro do Ministério Público tem o livre convencimento, onde é inexistente vinculação dos pronunciamentos processuais anteriores.

A atuação como parte, também pode ser chamado de órgão agente, em que o Ministério Público está legitimado a requerer a prestação da tutela jurisdicional do Estado. Por exemplo: na ação de nulidade de casamento (art. 208, parágrafo único do CC); na ação de perda ou suspensão do pátrio poder (art. 394 do CC); na ação rescisória (art. 487, III do CPC). Assim para Ernane Fidélis Dos Santos (2007 p.112) Quando o MP for impedido, em que não há nenhuma impugnação, então não se nulifica o processo.

Podem ser arguidos pelas partes o impedimento ou suspeição como forma de petição fundamentada e instruída na primeira chance de se falar nos autos, após o conhecimento do fato, sob pena de preclusão.

O incidente é autuado em separado e sem suspensão da causa, ouvindo-se o arguido no prazo de cinco dias, podendo ele e a parte apresentar provas a serem produzidas em audiências, após o juiz decidirá. (art. 137§1º). Contra a decisão sobre o incidente cabe agravo, qualquer que seja ela. Se julgada improcedente a arguição, cabe à parte recorrer, se julgada procedente, ao órgão do MP.

No modo de ver de Ernane Fidélis Dos Santos (2007 p.113) Provido o recurso da parte, cabe ao órgão do MP afastar-se do processo, mas os atos de que tiver participado só serão declarados nulos se ocorreu prejuízo.

Provido o recurso do MP, o órgão recorrente volta a integrar o processo, mas o recebe na fase em que estiver, já que a atuação de outro representante sana qualquer nulidade. segura.

Há privilégios quando age como parte assegurada ao MP, segundo nos revela Ernane Fidélis Dos Santos (2007, p.110). Quando atua como parte na jurisdição contenciosa, o órgão público tem o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (art. 188). E não se sujeita ao pagamento antecipado de custas, favor que se aplica também quando exerce apenas a função de custos legis.

Nos executivos fiscais, o MP atua como representante da Fazenda Pública e não como parte (não se aplica ao art.188).

Segundo Lincoln Antônio De Castro (2010) neste sentido, focaliza-se em [fiscal da lei / órgão interveniente / substituto processual], desta forma destaca-se o art. 82 do Código de Processo Civil, que segundo Brasil (2011, p. 422) compete ao Ministério Público intervir nos interesses de menores incapazes, sendo incapacidade absoluta ou relativa com sentido protetivo no estado da pessoa (exemplo: tutela, curatela, casamento, etc.) e nos litígios coletivos que envolvam a posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. Já nos arts. (134 e 135) aplicam-se todos os motivos de impedimento e suspeição do juiz.

O “custos legis” pode ser chamado de fiscal da lei que envolve as ações do Ministério Público os interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis notadamente os relativos à hipossuficiência, à probidade administrativa, à proteção do patrimônio público e social, à qualidade dos serviços públicos e de relevância pública, à infância e juventude, às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos, aos consumidores e ao meio ambiente.

Como órgão interveniente é quando exerce a ação civil para a defesa de direitos alheios. Exemplo: quando promove, no civil, a execução da sentença penal condenatória para o efeito de reparação do dano (art. 63CPP), quando atua como curador especial do réu revel, citado por edital ou com hora certa (art. 9º II do CPC). Exemplos de órgãos fiscais da lei são: mandado de segurança, ação de usucapião, falência, uniformização da jurisprudência, ação rescisória, etc.

Pode ser compreendido que o Ministério Público intervém nos processos em que se

considere público e ao juiz cabe aceitar esta afirmação, até que o contrário resulte da prova dos autos. Lembrando que o MP pode se declarar suspeito por motivo íntimo.

Ernane Fidélis Dos Santos (2007, p.109) Raramente o MP atuará como réu, como por exemplo, nas ações rescisórias de sentença onde foi autor, como órgão autônomo e independente do Estado. Portanto é o caso de rescisória da decisão que declarou nulo o casamento e da que também julgou nulo o ato de registro civil por iniciativa do MP.

Ernane Fidélis Dos Santos (2007, p.110) O MP poderá atuar como defensivo do réu de acordo com o art. 68 CPP ou por jurisdição voluntária (art.1104). Conforme o art 68 do CPP nos casos em que o requerimento do interessado é necessário para a propositura da ação, a ação rescisória é proposta contra a parte em sentido material em que com o requerimento atue como defensivo de réu.

CONCLUSÕES

O resultado esperado deste trabalho é de que o Ministério Público tem a capacidade para atuar como “*custus legis*” e como parte, porém se mostra moroso na execução de suas atividades. O Ministério Público age na jurisdição contenciosa tendo o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. Assim pode ser entendido por ter as suas prerrogativas, impedimentos e obrigatoriedade podendo ser por interesse da ação ou por sua intervenção em interesse público revelado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte.

No tocante à forma e atuação do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro, foi analisado que as ações do MP, no qual irá atuar como fiscal da lei são aquelas que envolvem interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis notadamente os relativos à hipossuficiência, à probidade administrativa, à proteção do patrimônio público e social, à qualidade dos serviços públicos e de relevância pública, à infância e juventude, às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos, aos consumidores e ao meio ambiente. Já atuando como parte, e também chamado de órgão agente, o Ministério Público está legitimado a requerer a prestação da tutela jurisdicional do Estado.

Com este resultado em mente, busca-se o propósito de seguir e aplicar o que está descrito na lei, devendo-se assim aplicar com eficácia o bem que nos garante os nossos interesses sociais indisponíveis.

REFERÊNCIAS

- BRASIL., **Vade Mecum**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 11ª Edição atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CAMARGO FERRAZ E GUIMARÃES JÚNIOR. **Ministério Público – Instituição e Processo**. São Paulo, Ed. Atlas, 1997, pág. 155.
- CASTILHO, Auriluce Pereira et al. **Manual de Metodologia Científica** – ILES ULBRA. Itumbiara: ULBRA, 2011.
- CASTRO, Lincoln Antônio de. **O Ministério Público no Processo Civil**. Disponível em: <http://www.uff.br/direito/index.php?option=com_content&view=article&id=37%3Ao-ministerio-publico-no-processo-civil&catid=6&Itemid=14>. Acesso em: 01 maio de 2013, às 22h 02min.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrino e DINAMARCO, Cândido Rangel em **Teoria Geral do Processo**. São Paulo, Ed. Malheiros, 2012, p.239.
- GOMES, Luiz Flávio. DONATI, Patricia. **Ministério Público: princípio da independência funcional**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>_Acesso em 01 de maio de 2013, às 21h 21min.
- RODRIGUES, João Gaspar. **O Ministério Público e um novo modelo de Estado**/-Manaus: Editora Valer e Associação Amazonense do Ministério Público, 1999.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**, v1: processo de conhecimento. 12.ed. rev. atual e ampl. SP: Saraiva, 2007.